



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2006

Modifica a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e para estabelecer o cabimento de agravo contra a decisão do relator concessiva de liminar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 7º**.....
.....

§ 1º Nos mandados de segurança contra ato do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas, a medida liminar que suspenda o ato que deu motivo ao pedido será concedida por decisão da maioria dos membros do Tribunal.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, em caso de extrema urgência ou risco de lesão grave, ou, ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno. (NR)”.

Art. 2º A Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigor acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A** Nos mandados de segurança cuja competência originária para processamento e julgamento for de Tribunal ou de órgão jurisdicional colegiado, inclusive na hipótese prevista no § 2º do

art. 7º, da decisão do relator que conceder liminar caberá agravo para o colegiado competente, no prazo de cinco dias”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo melhor disciplinar o deferimento de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República e das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas.

A atual redação do art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o processamento e julgamento das ações de mandado de segurança, autoriza que a decisão sobre o deferimento ou indeferimento de medida liminar recaia, nos órgãos jurisdicionais colegiados – especialmente nos Tribunais, e inclusive no Supremo Tribunal Federal –, exclusivamente sobre o relator do processo.

O dispositivo está a merecer aperfeiçoamento, com a finalidade de harmonizá-lo com a consagrada experiência das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN), de modo que a concessão ou denegação da medida liminar nos mandados de segurança, especificamente naqueles casos em que incide a competência originária – e, portanto, privativa – do Supremo Tribunal Federal, por força da alínea *d* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, tenha de ser necessariamente submetida ao crivo do Plenário daquela Corte.

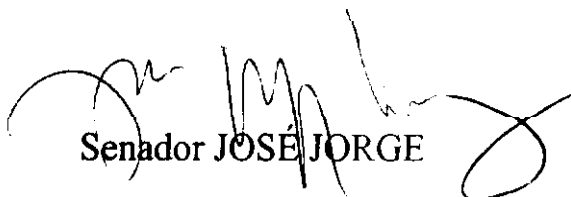
Como alternativa para as situações de extrema urgência e para os períodos de recesso judiciário, com a finalidade de evitar o periclitamento do direito invocado ou a concretização de lesão grave, autoriza-se que o relator possa deferir a medida liminar, *ad referendum* do Plenário. Assim, acreditamos, restam ressalvadas as situações excepcionais, que, como tal, merecem tratamento excepcional.

Por fim, como consectário das medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º que se pretende inserir no art. 7º, convém acrescentar um art. 7º-A, para estabelecer expressamente o cabimento do recurso de agravo contra a decisão do relator que, monocraticamente, deferir liminares em mandados de

segurança, de modo que restaria superado o Enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante, razão pela qual conclamamos os nobres Pares a aprovarem-na, convictos que estamos de sua grande utilidade para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 13 de março de 2006.


Senador JOSÉ JORGE

LEGISLAÇÃO CITADA

“ LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código do Processo Civil,
relativas ao mandado de segurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias. (Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962) (Prazo: vide Lei nº 4.348, de 1964)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

.....

Constituição Federal

.....

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/03/2006